



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ**

## **Estado de Mato Grosso do Sul**

### **LEI N.º 2.418, DE 28 DE ABRIL DE 2022.**

Altera redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n.º 1.297, de 27 de fevereiro de 2007, que “Dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação-conselho do FUNDEB”, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ela **Sanciona** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta inciso X ao art. 2º da Lei n.º 1.297, de 27 de fevereiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*X- (dois) representantes de organizações da sociedade civil.*

**Art. 2º** Altera redação do caput do art. 4º da Lei n.º 1.297, de 27 de fevereiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.*

**Art. 3º** Altera redação do caput do art. 5º e incisos II, III, IV e V, **revoga parágrafo único** e acrescenta parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º bem como seus incisos, a Lei n.º 1.297 de 27 de fevereiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º[...]**

**I – [...]**

*II - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;*

*III - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;*



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ** Estado de Mato Grosso do Sul

**IV** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei 14.113/2020;

**d)** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**§ 1º** Ao conselho incumbe, ainda:

**I** - elaborar parecer das prestações de contas, referentes ao FUNDEB, a serem prestadas ao Tribunal de Contas Estadual, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**II** - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município de Naviraí, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

**III** - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI** Estado de Mato Grosso do Sul

**§ 2º** Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**§ 3º** Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, ao Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

**§ 4º** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 4º** Altera redação do inciso IV do art. 11 da Lei n.º 1.297, de 27 de fevereiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*IV – é vedada, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:*

**Art. 5º** Altera redação do caput do art. 12 da Lei n.º 1.297, de 27 de fevereiro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RHAIZA REJANE NEME DE MATOS**  
Prefeita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI**  
Estado de Mato Grosso do Sul

Ref. Projeto de Lei n.º 46/2021  
Autor: Poder Executivo Municipal